



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.002282/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.440 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ANESIO MOISES DE CAMPOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1991 a 28/02/1995

**RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Reconhecido o direito à restituição de valores pagos acima do teto em reclamatória trabalhista, após diligência fiscal que reconheceu em parte o direito creditório e cujas diferenças apresentadas pela fiscalização não foram questionadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição sobre o valor que, após efetuado os cálculos devidos, exceder o teto de recolhimento previdenciário, sendo certo que, dos valores recolhidos na reclamatória trabalhista, deve ser mantida a exigência da contribuição sobre as quantias calculadas em fl. 112 a 114 que ficaram, no curso regular do contrato de trabalho, em cada mês de referência, abaixo do teto de contribuição.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

01- - Trata-se de pedido de restituição de valores referentes aos descontos sofridos sobre recebimentos de valores oriundos de Reclamatória Trabalhista, no período de 02/19991 a

02/1995, sob a alegação de que teve parte do seu recolhimento, quando na ativa, sobre o teto máximo de contribuição previsto na legislação trabalhista.

02 – A Gerência Executiva do INSS às fls. 90/92 do e-processo entendeu pelo indeferimento do pedido do contribuinte entendendo que:

“1 — O autor reivindica do INSS a restituição de valores descontados, a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos em ação trabalhista, movida em desfavor de CELG — Centrais Elétricas de Goiás.

2 — Argumenta contribuição indevida por já ter contribuído, na vigência do contrato de trabalho, sobre o teto máximo de contribuição, previsto na legislação previdenciária.

3 — De conformidade com o texto constante da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, verifica-se:

"Art. 42 — Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade; determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único: Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 43 — A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado."

4 — Da transcrição acima, verifica-se que em nenhum momento a Lei regente da matéria condicionou o recolhimento da contribuição previdenciária, na hipótese em questão, à observância de teto máximo de contribuição, consoante pretendido pelo requerente. Ao contrário, determinou o parágrafo único, de forma expressa, que se na sentença ou acordo homologado não figurar discriminadamente as parcelas relativas à incidência de contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

5 — Diante dos termos expressos da norma legal, não resta dúvida de que prevalece a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos em ação trabalhista, inclusive a parte do segurado (descontada). Não estabeleceu a Lei, qualquer condição ou limite à hipótese de incidência.”

03 – O contribuinte recorreu às fls. 97/100 pediu a reforma da decisão acima. O pleito foi distribuído para a 4ª Câmara do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) na época em que houve a solicitação de diligência às fls. 110.

04 – Às fls. 112/114 houve o cumprimento da diligência fiscal, que apresentando planilha discriminando as diferenças sobre as quais não houve a incidência da contribuição previdenciária e apontando as diferenças que, após atualizadas, deverão ser descontadas do valor a ser restituído, concluída com base em dados obtidos da relação de salários de contribuição fornecida pela empresa e em diligência posterior e que, em visita à empresa, ficou constatado o efetivo desconto da contribuição do segurado empregado incidente sobre as verbas trabalhistas por intermédio dos registros contábeis.

05 – Determinado que o contribuinte manifesta-se acerca da conclusão da diligência às fls. 116/117, houve a sua intimação às fls. 122, decorrendo *in albis* o prazo, seguiu-se o envio dos autos para esse Colegiado para julgamento, sendo o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

06 – Há na decisão de fls. 97 menção à suposta intempestividade do recurso do contribuinte. Contudo, no caso, conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade, uma vez que no AR (Aviso de Recebimento) de fls. 95 não há prova da data do efetivo recebimento pelo contribuinte da decisão que indeferiu seu pleito originário, portanto, afasto a alegação de intempestividade.

07 – No mérito, entendo que o pleito merece parcial provimento. De acordo com a diligência fiscal de fls. 1112/114 e informações de fls. 118 no qual adoto como razões de decidir, a fiscalização constatou o seguinte:

“A diligência foi cumprida pelo INSS, através do Auditor Fiscal que efetuou a diligência na empresa e constatou que nas competências 02/91 a 05/91, 07/91 a 09/92, 11/92 08/93, 10/93, 12/93 a 04/94 e 02/95 a sua remuneração percebida na empresa não atingiu o teto previdenciário, tendo concluído que do valor descontado na reclamatória trabalhista (R\$5.778,81) deverão ser deduzidas as contribuições não realizadas até o teto, em valores de moeda atualizada.”

08 – Com efeito, a fiscalização trouxe planilha calcada em inúmeras análises de documentos, inclusive contábeis da empresa em que o contribuinte laborou, indicando resultados diversos da planilha trazida pelo contribuinte às fls. 08/09, cujas conclusões não foram rebatidas pelo recorrente quando instado a se manifestar, *verbis*:

“4 — O valor de restituição apurado pelo requerente as fls. 5 e 6, em sua composição apresenta distorções em algumas competências, como segue exemplificado:

Competência setembro de 1991

A remuneração auferida foi de Cr\$ 119.000,67 e a contribuição descontada de Cr\$ 9.522,45 correspondente a alíquota de 8 %.

O limite máximo do salário-de-contribuição era de Cr\$ 420.000,00 e a alíquota de 10%.

Assim a contribuição devida sobre o teto foi de Cr\$ 42.000,20 ;que deduzida da contribuição realizada (Cr\$ 9.522,45) resulta na diferença de Cr\$ 32.477,75 e não o valor apurado pelo requerente, constante da planilha anexada, que apurou o valor de Cr\$ 27.070,29.

Após as atualizações devidas, o valor a ser restituído será diferente do requerido. Os cálculos deverão ser realizados pela Seção de Arrecadação desta Delegacia.)”

09 – Portanto, deve ser dado provimento em parte ao recurso com o fim de reconhecer o direito ao crédito e determinado que na execução do julgado a autoridade preparadora efetue os cálculos e sua atualização de acordo com a planilha de fls. 112/114.

### **Conclusão**

10 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o direito à restituição sobre o valor que, após efetuado os cálculos devidos, exceder o teto de recolhimento previdenciário, sendo certo que, dos valores recolhidos na reclamatória trabalhista, deve ser mantida a exigência da contribuição sobre as quantias calculadas em fl. 112 a 114 que ficaram, no curso regular do contrato de trabalho, em cada mês de referência, abaixo do teto de contribuição na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso